



ATIVO SOLUÇÕES E SERVIÇOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE COELHO NETO
ESTADO DO MARANHÃO
PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 037/2023

Órgão: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Número:037/2023

Modo de Disputa do Lote: Por Valor Global

Modo de Disputa: Aberto e Fechado

Autoridade Competente: FRANCISCO EDILSON OLIVEIRA DA SILVA

Abertura:15/01/2024 - 11:00

Modalidade: Registro de Preços Eletrônico

Encerramento: Por Decisão do Autoridade Competente

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de peças para os veículos da frota visando atender as necessidades das secretarias do município de Coelho Neto – MA, por meio de registro de preços.

M C VIANA SOLUCOES E SERVICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 50.896.247/0001-06, com Endereço na Rua Professor Jose Eduardo Pereira, 1939 – Ininga, Teresina-PI 64.049-300, Estado do PIAUÍ, - Tel. (86) 99841-3624, e -mail: ativosolucoeseservicos@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócia Proprietária, Srª MARIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARDOSO VIANA, conforme RG Nº: 2.234.223, CPF/PI Nº. 004.541.813-61, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLASSIFICOU** a empresa Recorrente, Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso.

PRELIMINARES:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRONICO, proferida em 05/02/2024 08:31:58 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 08/02/2024 às 18:00.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 3 (três) dias para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO



Precipuaamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 037/2023**, cujo objeto diz respeito “Contratação de empresa para aquisição de peças para os veículos da frota visando atender as necessidades das secretarias do município de Coelho Neto – MA, por meio de registro de preços.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente DESCLASSIFICADA**. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

18/01/2024 09:05:42 - Sistema - Motivo: Diferentemente da proposta preenchida diretamente no sistema (Tópico 6), que se destina a operacionalização da fase de lances, após avaliação preliminar do pregoeiro, e que não deve identificar o licitante, conforme cláusula 7.2.1 (SEGUE IMAGEM DO EDITAL) a proposta deve ser subscrita por representante habilitado legalmente, devidamente identificado, com legitimidade para a sua propositura, verificada pelo estatuto ou contrato social e se for o caso, de instrumento de mandato com os poderes respectivos.

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

18/01/2024 09:05:42 - Sistema - Motivo: Verificamos que a Proposta de Preços inicial juntada concomitantemente, como impõe a cláusula 5.1 é apócrifa (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, sem identificação, não havendo sequer a indicação da autoria. Diante disto, decide-se pela desclassificação da proposta de preços apresentada.”



(SEGUE IMAGEM DO EDITAL)

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços e declarações, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Como demonstrado nas 2 imagens acima, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como DESCLASSIFICADA, pois as alegações vão contra as normas edilícias.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante;”



7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Figura 1: trecho do edital que afirma que a licitante não pode ser identificada.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre **Flávia Daniel Vianna**

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos preços eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchido nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastro de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

B) IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Segundo a afirmação do pregoeiro “*Verificamos que a Proposta de Preços inicial juntada concomitantemente, como impõe a cláusula 5.1, é apócrifa (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, sem identificação.*” Entretanto, conforme o item 7.2.1 “será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”, o que certifica que procedemos de acordo com o edital.

Em nenhum momento o item 5.1 do edital afirma que a proposta da licitante tem que ser assinada.

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços e declarações, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Figura 2: item 5.1 do edital.

A desclassificação da proposta por falta de identificação, apesar da clara disposição no edital que proíbe tal identificação, constitui uma violação das regras estabelecidas para o processo licitatório. A imparcialidade e a aderência estrita às normas



do edital são essenciais para garantir a transparência e a equidade no processo. Esta ação não possui concordância com edital comprometendo a integridade do processo licitatório.

É crucial que a decisão do pregoeiro seja revista à luz das disposições claras e vinculativas do edital, a fim de assegurar uma competição justa e transparente para todos os licitantes.

DOS PEDIDOS

A Luz do exposto requer:

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro(a) se digne (i) julgar procedente o presente recurso, determinando seu imediato processamento para que, ao final, reformule sua decisão, habilitando a empresa **M C VIANA SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, já que a manutenção de sua desclassificação não resistirá aos ataques do Poder Judiciário, quando cuidadosamente acionado.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais e editalícias.

Teresina/PI, 06 de fevereiro de 2024

M C VIANA SOLUCOES E SERVICOS LTDA
MARIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARDOSO VIANA